



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002677-31.2024.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é apelante GERALDO SEBASTIÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASPECIR UNIÃO SEGURADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1002677-31.2024

Comarca: Caconde

Apelante: Geraldo Sebastião

Apelada: Aspecir União Seguradora

Juiz: Guilherme Martins Damini

Voto nº 23.762

SEGURO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. reparação de danos materiais e morais - Autor que sofreu descontos em sua conta corrente - Pretensão à restituição dos valores descontados e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência que determinou a repetição simples dos valores descontados, afastado o dano moral - Insurgência do autor - Questão relativa aos descontos indevidos e a inexistência de relação jurídica entre as partes que restou incontroversa - Danos morais configurados - Indenização fixada em R\$ 5.000,00 conforme jurisprudência desta E. Câmara - Correção monetária do arbitramento e juros de mora do primeiro desconto - Tabela publicada pela Ordem dos Advogados que constitui mera recomendação, a fim de nortear os honorários contratuais, não possuindo, portanto, caráter vinculante, mormente em relação aos honorários sucumbenciais – Precedentes - Recurso provido em parte.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 176/182, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor para declarar a inexistência do contrato objeto da lide e da dívida dele oriunda, condenar o réu a restituir à parte autora os valores descontados desta em razão de tal pacto, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP (IPCA), a partir de cada desconto, e juros de mora, correspondentes à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, a partir da citação e, a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e dos honorários advocatícios (50% a cargo do autor e 50% a cargo do réu), fixados equitativamente em R\$1.000,00 (mil reais), a teor dos

arts. 85, §§ 2º e 8º, e 86, ambos do Código de Processo Civil, observada a vedação quanto a compensação (CPC, art. 85, §14º), suspensão a exigibilidade em relação à parte autora por estar litigando sob o pálio da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, CPC).

O autor ajuizou a demanda aduzindo que vem sendo descontado da conta bancária, valores mensais de R\$ 79,90, sob o título de “DB Aspercir”, em favor da ré, a autora jamais contratou os serviços da requerida. Pediu, com isso, a declaração de inexistência da relação jurídica, a devolução dos valores descontados de forma simples, e indenização por dano moral. Requereu a gratuidade da justiça e a antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 27/42).

Irresignado com a sentença de parcial procedência, o autor apelou (fls. 185/205), aduzindo que o dano moral está configurado e deve ser indenizado. A sucumbência deve ser carreada integralmente à ré. Os honorários advocatícios devem ser fixados conforme da Tabela da OAB. Requer a reforma da sentença.

O recurso foi processado, sem a apresentação de contrarrazões (fls. 209).

É o relatório.

Insurge-se o apelante tão somente em relação a ausência de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e a imposição das verbas de sucumbência exclusivamente à demandada, restando incontroversas a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos descontos.

O dano moral restou configurado uma vez que, em virtude da negligência da ré, o autor, cujos ganhos são de pouco monta, ficou privado de parte deles. Os valores seriam destinados ao seu sustento e sobrevivência, de sorte que o desconto indevido ultrapassou os limites do mero aborrecimento, trazendo efetivo dano moral.

O valor da indenização deve ser fixado em R\$ 5.000,00, adequado ao caso concreto, tendo em vista os parâmetros que têm sido fixados por esta E. 32ª. Câmara,

tendo sido observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM A DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E CONDENAÇÃO DA RÉ À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, FIXANDO-SE O VALOR DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO AUTOR NO SENTIDO DE QUE SE ELEVE A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) A REPARAÇÃO DO DANO MORAL. ACOLHIDO EM PARTE O PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA REPARAÇÃO POR DANO MORAL, QUE DEVE SER FIXADA EM R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), PATAMAR QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, SEM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.” (TJSP; Apelação Cível 1007025-72.2023.8.26.0024; Relator (a): Valentino Aparecido de Andrade; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTOS MENSAIS DOS PRÊMIOS NA CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DA AUTORA – AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA – DESCONTOS INDEVIDOS – RECONHECIMENTO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - CABIMENTO - APLICAÇÃO DA NORMA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - DANO MORAL – CONFIGURAÇÃO - CONDUTA VIOLADORA DA DIGNIDADE DA AUTORA, COM MÓDICOS RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA – REDUÇÃO

OU MAJORAÇÃO – DESCABIMENTO - MONTANTE FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NO VALOR DE R\$ 5.000,00, SOPESADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, DESPROVIDO O DA RÉ.” (TJSP; Apelação Cível 1046898-88.2023.8.26.0506; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

O valor deve ser acrescido de correção monetária desde a publicação da presente decisão, conforme súmula 362 do CSTJ, e acrescido de juros de mora desde a data do primeiro desconto, nos termos da súmula n. 54 do C. STJ.

Por outro lado, não há como acolher a pretensão de que seja aplicado aos honorários advocatícios, o valor previsto na tabela da OAB.

Apesar de a Lei nº 14.365/2022 ter incluído o § 8ª-A no artigo 85 do CPC, que prevê a possibilidade de observância dos valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, o C. Superior Tribunal de Justiça vem adotando entendimento de que não existe vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para os honorários advocatícios.

Sobre o tema:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. 2. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. REMUNERAÇÃO COMPATÍVEL COM O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO ADVOGADO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB NÃO VINCULANTE. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional e deficiência na fundamentação, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu

*satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, erro material ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional. 2. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto à adequação do montante fixado a título de honorários advocatícios, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ. 3. **Constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação desta Corte Superior, no sentido da "inexistência de vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para os honorários advocatícios"** (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.578.753/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020). Incide, no ponto, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 2165770 / SP, RELATOR Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, ÓRGÃO JULGADOR T3 - TERCEIRA TURMA STJ, DATA DO JULGAMENTO 27/03/2023). (Destaques do Relator).*

Cabe ressaltar que é descabida a pretensão de majoração da verba honorária com base na “Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP”, como pretendido pelo ora apelante, uma vez que os montantes ali indicados, além de se mostrarem desarrazoados no caso concreto, constituem mera recomendação, a fim de nortear os honorários contratuais, não possuindo, portanto, caráter vinculante, mormente em relação aos honorários sucumbenciais.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO CC INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA NÃO COMPROVADA. NEGATIVAÇÃO ILEGAL RECONHECIDA. DANOS MORAIS DEVIDOS. VALOR FIXADO EM SENTENÇA SUFICIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB QUE SE

APRESENTA COMO MERA RECOMENDAÇÃO NÃO VINCULATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1006534-14.2022.8.26.0020, Relator: Júlio César Franco, Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 09/11/2023).

“Apelação – Ação revisional c.c. repetição de indébito – Empréstimo consignado em benefício previdenciário – Procedência parcial – Código de Defesa do Consumidor – Incidência – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Abusividade da taxa de CET prevista no contrato evidenciada – Limitação ao percentual de 1,80% – Devolução simples da diferença paga indevidamente – Pretensão de devolução em dobro – Descabimento – Ausência de má-fé – Honorários advocatícios – Valor fixado irrisório – Pretensão recursal de fixação no valor de R\$ 5.358,63, em observância à tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 85, §8º-A do CPC – Descabimento – Fixação por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, em R\$2.000,00 - Recurso provido em parte.” (Apelação Cível nº 1002927-85.2023.8.26.0269, Relator: Thiago de Siqueira, Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 09/11/2023).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS – COMUNICAÇÃO DA CONCLUSÃO DA OBRA AO AGENTE FINANCEIRO PELA INCORPORADORA – JUSTA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE OBRA APÓS A ENTREGA DAS CHAVES OCORRIDA ANTES DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO CONSIDERANDO O PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS – ENTENDIMENTO DESTA CORTE FIRMADO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – PRECEDENTES - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA – ALEGAÇÃO DE NO DIVERGÊNCIA COM O DISPOSTO NO § 8º-A DO ART. 85 DO CPC, COM A REDAÇÃO DA LEI 14.365/2022 - TABELA DA OAB É MERAMENTE SUGESTIVA E NÃO VINCULA O JUIZ – PRECEDENTES DO STJ E DESTA

CORTE – ADOTADO O CRITÉRIO DA EQUIDADE (CPC, ART. 85, § 8º) – SENTENÇA PRESTIGIADA, MANTIDOS OS HONORÁRIOS DE R\$ 1.000,00 - RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível nº 1009604-37.2022.8.26.0344, Relator: Theodureto Camargo, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 08/11/2023).

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito e danos morais. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Ré que apresentou em sua defesa documentos que comprovaram a filiação da autora aos seus quadros, se desincumbindo de seu ônus. Cabia à demandante o ônus de provar a falsidade documental, ou, ainda, cabia a ela pugnar pela produção de tal prova (artigos 430 e 431 do CPC), o que não foi suscitado. Honorários sucumbenciais. Fixação de acordo com a tabela do Conselho Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. Descabimento. Artigo 85, §8º-A, do CPC, incluído pela Lei 14.365/2022, que não vincula o magistrado, servindo apenas como recomendação. Causa de pouca complexibilidade. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.” (Apelação Cível nº 1012659-18.2023.8.26.0196, Relator: Emerson Sumariva Júnior, Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 23/10/2023).

Ante o provimento em parte do recurso e a sucumbência integral da requerida, este arcará com exclusividade com as custas e despesas processuais bem como com os honorários advocatícios fixados em 20% do proveito econômico obtido pelo autor.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator